



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.723285/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.175 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente JOSE MAURICIO LA FUENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO- BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL E SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

Conforme Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF e Tema Repetitivo 878 (STJ), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência), e afastamento da exigência do imposto sobre os valores correspondentes aos juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº. 12-73.843, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Santos/SP elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física nº. 2009/234151462068699 no dia 29/08/2011 de e-fls. 3/9, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculos empregatícios, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 3.100,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relaciona(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Intimado contribuinte não apresentou comprovante de rendimento anual (apresentou 3 RPAs), sendo portanto alterado rendimento conforme informado em DIRF pela fonte pagadora que informou pagamentos em abril, julho, setembro, novembro e dezembro.

(...)

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 43 e 45 do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 15.680,39, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 588,01.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 27 da Lei 10.833/2003; art. 43 e 718 do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Inclusão de rendimento conforme informado em DIRF pela fonte pagadora e documentos apresentados pelo contribuinte: R\$ 19.600,49- honorários advocatícios R\$ 3.920,10 = R\$ 15.680,39.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 330,00 referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Intimado contribuinte não apresentou comprovante de rendimento anual (apresentou 3 RPAs), sendo portanto alterado valor ref. contribuição previdenc. conforme informado em DIRF pela fonte pagadora.

(...)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 9.250/95; arts. 73, 74 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Incentivo

Glosa do valor de R\$ 512,00, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 6% do valor do imposto devido apurado após alterações.

Poderão ser deduzidas a título de Dedução de Incentivo, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto apurado na declaração, as doações a Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional; as doações a projeto de incentivo à cultura aprovado pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional de Cinema (Ancine); investimentos em projeto de incentivo à atividade audiovisual; doações ou patrocínios a projetos desportivos ou paradesportivos aprovados pelo Ministério dos Esportes.

Intimado contribuinte não comprovou doação efetuada diretamente aos fundos conforme determina a legislação.

Enquadramento Legal:

Art. 12, incisos I a III e § 1º, da Lei n.º 9.250/95; art. 22 da Lei n.º 9.532/97; art. 1º da Lei n.º 11.438/2006; art. 87 inciso I a III e § 1º. do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99.

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto

Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei nº. 10.833/03.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que a infração aplicada a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação na Justiça Federal no valor de R\$ 15.680,39 é indevida, vez que o rendimento é referente ao saldo líquido da quantia de R\$ 19.600,49 recebida por meio de ação judicial em face do ministério da previdência social. Destacou ainda, que sobre o valor total foi pago imposto de renda no valor de R\$ 588,01 e como se trata de rendimento com tributação específica é indevido a sua retribuição.

Asseverou que concorda com as infrações aplicadas a título de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, dedução indevida de incentivo e dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 3/86).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/RJO Nº. 12-73.843

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 91/99.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 107/126):

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERA, EM SANTOS.

PA 10845-723.285/2011-33

JOSÉ MAURICIO LA FUENTE, por seu advogado, no PROCESSO ADMINISTRATIVO 10845-723.285/2011-33, versando sobre imposto de renda, inconformado com a r. decisão que julgou improcedente a impugnação, vem recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, invocando, a tanto, os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos em anexo.

Requer, outrossim, sejam os autos submetidos àquele Conselho, oportunamente.

Nestes termos,

P. deferimento.

Santos, 01 de abril de 2015.

VALDIR PIZARRO FONTES

OAB/SP 98.017

Doutos Julgadores.

1. Insurge-se o recorrente contra a r. decisão que julgou improcedente o recurso administrativo aforado ao fundamento de que “O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, juntamente com juros e atualização monetária, até 31 de dezembro de 2009, estão sujeitos à incidência do IRPF na declaração de ajuste anual”, devendo “ser levados ao ajuste anual do IRPF os rendimentos tributáveis auferidos durante ano calendário em relação aos quais foi efetuado pela fonte pagadora a retenção do Imposto de Renda na fonte, retenção esta que constitui mera antecipação do imposto devido a ser compensado no ajuste anual”.

O ponto nevrálgico da questão aqui enunciada reside no argumento do recorrente no sentido de que por ocasião do pagamento da obrigação gerada na ação judicial que deu origem ao pagamento (R\$ 19.600,49, em junho de 2008, descontado o valor dos honorários, com saldo líquido de R\$ 15.680,390), o imposto de renda retido na fonte foi da ordem de R\$ 588,01.

A dedução foi feita e paga pelo órgão atuarial que figurou no polo passivo da ação, atendidas as disposições contidas no artigo 12, da Lei 7.713/88, que, para realçar o seu conteúdo, também transcrevemos:

(...)

Ora, esse dispositivo foi declarado inconstitucional em face de decisões proferidas pelo e. Tribunal Regional Federal, nas seguintes ementas:

(...)

O critério adotado pelo órgão atuarial por ocasião da liquidação do julgado levou em conta o fato da incidência diferida do imposto de renda sobre as parcelas pagas mês a mês, o que resultou no pagamento da obrigação tributária retida na fonte, no valor que corresponde à integralidade da obrigação.

Note-se, aliás, que certamente o órgão atuarial não procederia de modo contrário às normas de regência vigente na ocasião, particularmente na questão tributária.

A pretensão da Fazenda, nesse ponto fulcral, chega ao limite de admitir aplicação retroativa aos fatos geradores da obrigação tributária, desde que não alcançadas pela decadência ou prescrição, numa evidente e clara argumentação que contraria princípio elementar do Direito.

De qualquer sorte, uma vez acolhida e recolhida na fonte a obrigação tributária, não há como se admitir, como se deu no v. arresto vergastado, com o aceno da exigibilidade da cobrança de valor superior àquele recolhido na fonte, sem, no entanto, demonstrar não apenas a pertinência da exigibilidade como, por igual, que ela não seria contrária à

orientação pretoriana que reconhece a incidência do imposto acumuladamente quando, na verdade, o imposto de renda deveria ser calculado com se as parcelas tivessem sido pagas mês a mês, exatamente como fez a fonte pagadora, nas circunstâncias.

Aliás, o artigo 12, da Lei 7713/88 sofreu recentes modificações através da Medida Provisória 670/2015, passando a ter a seguinte redação:

(...)

Daí se infere, portanto, que a tributação na fonte atendeu aos imperativos vigentes na ocasião, com a incidência compreendida, conforme a tributação incidente mês a mês, não podendo ser cumulada, sob pena de cristalizar enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do trabalhador, com tributação bis em idem, que é, na essência, o quanto se decidiu aqui ao julgar improcedente o recurso aforado pelo recorrente, contrariando a orientação jurisprudencial torrencialmente majoritária e favorável ao pleito do recorrente.

Nessas circunstâncias, vem apresentar recurso em face da decisão vergastada, aguardando seja ela revista por esse e. Conselho, dado provimento a este recurso, como medida de inteira Justiça.

É o que aguardamos, serenamente.

Santos, data supra.

VALDIR PIZARRO FONTES

OAB.SP. 98.017”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O litígio recai sobre regime a ser utilizado no cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Matérias em Julgamento

Rendimentos Recebidos Acumuladamente- Aplicação do Cálculo do Artigo 12- A da Lei nº 7.713/1988.

Insta esclarecer, que com relação à questão sobre a potencial ilegalidade da tributação integral dos valores de rendimentos recebidos de forma acumulada quando do efetivo recebimento, cabe destacar que no ano calendário de recebimento de rendimentos pela recorrente, vigia o artigo 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, que possuía a seguinte redação:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagos pelo contribuinte, sem indenização”.

Todavia, a Lei nº. 12.350, de 2010 introduziu o art. 12- A da Lei nº. 7.713, de 1988, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos de trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerado ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12,350, de 2010)”.

Não há dúvida sobre a aplicação do art. 12-A da Lei nº. 7.713/88 para os exercícios posteriores a 2010, no entanto, poderia haver dúvida sobre a aplicação do referido artigo para os exercícios anteriores a 2010, tal qual o caso em tela em que os rendimentos recebidos acumuladamente de períodos até o ano- calendário 2009 foi objeto do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

“IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543- B do CPC no âmbito do RF 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência)”.

Vale destacar que decidiu o STJ no Resp nº. 1.118.429 sob rito do artigo 543-C do CPC que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

“RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543- C do CPC e art. 8º da Resolução STJ 8/2008”.

Cabe destacar que o STF no RE 614.406 sob o rito do artigo 543- B do CPC que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos:

“RE 614.406

IMPOSTO DE RENDA- PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos”.

Desta feita, a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº. 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática de repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que a mesma afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Assim, torna-se oportuno a transcrição do artigo 99, aprovado pela Portaria MF nº. 1.634, de 21/12/2023, que preconiza que o entendimento do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa Turma, senão vejamos:

“Art. 99

As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidos pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Dessa forma, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

O pedido de restituição de retenção indevida, será verificado pela unidade da RFB, no momento do cálculo do montante devido utilizando o regime de competência.

Dos Juros de Mora

O Recorrente alegou que “insurge-se contra a r. decisão que julgou improcedente o recurso administrativo aforado ao fundamento de que o total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, juntamente com juros e atualização monetária, até 31 de dezembro de 2009, estão sujeitos à incidência do IRPF na declaração de ajuste anual”.

Pois bem.

O Contribuinte afirmou que os juros de mora sobre as verbas recebidas em decorrência de decisão judicial da Justiça Federal tem natureza indenizatória.

Cabe destacar, que em decisão final do Tema nº. 808, RE 855.091 que versou sobre a Incidência de Imposto de Renda sobre Juros de Mora recebidos por Pessoa Física, de Repercussão Geral do STF, foi firmada a tese segundo a qual:

“Não incide imposto de renda, sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Entendeu o STF que os juros de mora pagos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função têm por finalidade a recomposição das efetivas perdas (danos emergentes), de modo que não pode ser tributado pelo IRPF.

Neste diapasão o entendimento jurisprudencial da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, senão vejamos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice no recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL E SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

Conforme Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF e Tema Repetitivo 878 (STJ), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

(Acórdão nº. 9202-010.707, CSRF/ 2ª Turma, Sessão 26/04/23, Relator: Marcelo Milton da Silva Risso)”.

Isto posto, voto por afastar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados as verbas reconhecidas em decisão judicial pela Justiça Federal.

Dispositivo

Isto posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência), e afastamento da exigência do imposto sobre os valores correspondentes aos juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado